



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13984.720202/2011-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.312 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2023  
**Recorrente** MALINSKI MADEIRAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

**CRÉDITO DE IPI. INSUMOS CONCEITO.**

O direito ao crédito de IPI restringe-se às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo e consumidos a partir de contato direto sobre o produto em fabricação.

**FRETE. BENS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO.**

O valor do frete deve compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI desde quando comprovado nos autos a vinculação daquele à aquisição de bens classificados como insumos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza di Giovanni e Marcos Antônio Borges (Presidente).

## **Relatório**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RPO, com a devida complementação:

Trata-se de manifestação de Inconformidade interposta pela empresa em epígrafe, em contrariedade à decisão que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento PER n.º 27964.35227.301006.1.3.0110-55, relativamente ao saldo credor de IPI apurado para o 3º trimestre de 2006, no montante de R\$ 233.257,89 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Do crédito pleiteado, a autoridade administrativa competente reconheceu apenas R\$ 209.237,64 (duzentos e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

De acordo com o despacho decisório (fls. 250/264), a redução do direito pleiteado decorreu de glosa de parte do crédito presumido escriturado no trimestre, levada a efeito em face das seguintes razões:

- A receita de exportação, para fins de cálculo do crédito para fins de cálculo do crédito presumido, é comprovada mediante as notas fiscais emitidas pelo produtor exportador e dos respectivos despachos de exportação. O despacho de exportação n.º 20611556073 corresponde somente à nota fiscal n.º 2060, conforme tela do sistema SISCOMEX à fl. 64, não contemplando, entretanto, a nota fiscal n.º 2063 no valor de R\$ 46.273,00, emitida em 26/09/2006, também informada pela contribuinte no mesmo despacho. Portanto, este valor foi excluído da receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido.

- À base de cálculo do crédito presumido do IPI não integram os custos relativos aos produtos destinados à reposição de partes e peças, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, os quais não guardam relação com os produtos industrializados pela empresa (cabos de vassoura). Assim, tais custos (R\$ 54.370,41) foram excluídos da base de cálculo.

Os valores relativos aos fretes pagos pelo adquirente no transporte das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à exportação integram a base de cálculo para efeito de apuração do crédito presumido do IPI. Assim, as despesas de fretes escrituradas sob os CFOP 1.352 e 2.352, referente ao transporte de partes e peças destinadas à reposição e manutenção de máquinas e equipamentos e dos produtos industrializados pelo estabelecimento, com destino ao consumidor final sendo o frete por conta do emitente, não integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI. Assim, tais custos (R\$ 39.631,67) foram excluídos da base de cálculo.

- Não ensejam direito ao crédito presumido do IPI os valores pagos com referência à iluminação pública, consumo na atividade rural, consumo ocorrido em atividade diversa da industrialização e parcelamentos. Assim, fez-se necessário a exclusão do correspondente valor (R\$ 15.507,20) na sua apuração.

- Tendo em vista as irregularidades constatadas, os conseqüentes ajustes no cálculo da apuração do crédito presumido conduziram a um valor de R\$ 209.237,64.

A despeito do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, reconheceu-se a homologação das compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento por expressa disposição legal, devido ao transcurso do prazo estipulado no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada da decisão em 07/07/2011, a interessada manifestou a sua inconformidade em 05/08/2011 (fls. 271/276), aduzindo, em síntese, as seguintes pontos em sua defesa:

- Embora a Receita Federal do Brasil esteja correta ao alegar que a nota fiscal n.º 2063 não corresponde ao despacho n.º 2061155607-3, o valor de R\$ 46.273,00 não pode ser excluído da receita de exportação, tendo em vista que a Contribuinte apenas ocorreu em erro ao vincular a nota fiscal n.º 2063 ao despacho de exportação n.º 2061155607-3, pois, conforme se verifica na documentação anexa (fls. 289/293) a nota fiscal n.º 2063 está vinculada, na verdade, ao despacho de exportação n.º 2061158597-9. Restando provado

que os produtos relacionados à nota fiscal foram de fato exportados, não há motivos para que proceda a glosa.

- Os produtos intermediários, correias, rolamentos, facas, serras, brocas, dentre outras peças de reposição nas máquinas que compõe o processo produtivo, sofrem desgaste ao entrar em contato com os cabos de vassouras em fabricação e são muito importantes para o processo produtivo da Contribuinte. Estas peças são periodicamente repostas, o que gera importância ao processo produtivo, pois a reposição delas acarreta o bom desempenho das máquinas usadas na transformação da matéria-prima em cabos de vassoura. Portanto, merece reforma o Despacho Decisório para que seja incluído na base de cálculo do crédito presumido do IPI o custo relativo às aquisições de peças de reposição destinadas à manutenção de máquinas no valor de R\$ 54.370,41.

- Como observado no item anterior, as peças de reposição são produtos intermediários importantes no processo produtivo da empresa, caracterizando-se como insumos, não podendo ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido do IPI. Da mesma forma, as despesas com o transporte de tais peças destinadas à manutenção de máquinas não devem ser excluídas do cálculo. Diante aos fatos, não há motivos para a glosa dos fretes na aquisição de peças de reposição e manutenção de máquinas e equipamentos, devendo ser incluído na base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor de R\$ 39.631,67.

Ao final requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e que as intimações sejam dirigidas ao procurador que a subscreve.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, a instância *a quo* decidiu pela procedência parcial do recurso administrativo mencionado, em Acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

**CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO NO PER/DCOMP.**

Comprovado nos autos que o sujeito passivo cometeu erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, impõe-se a correção dos valores revertendo a glosa efetuada.

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS E CUSTOS DE FRETE ADMITIDOS NO CÁLCULO.**

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento, e suas peças e partes. Para ser admitido no cômputo do benefício fiscal, o frete deve compor o preço do insumo admitido no cálculo.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de créditos presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da

interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

#### INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

A ciência, pelo Recorrente, da citada decisão da DRJ/RPO, deu-se em 16/09/2021, de acordo com TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO, anexado aos autos.

Conforme TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA, também anexado aos autos, em 15/10/2021 foi apresentado Recurso Voluntário, no qual foram trazidas as seguintes alegações, em síntese:

1. Quanto aos bens utilizados como insumos (facas, serras, rebolos, brocas, discos de corte, dentre outros itens), estes entram em contato direto com a matéria prima e são desgastados ao longo do processo produtivo, sendo responsáveis pela transformação da madeira no produto final (cabos de vassoura), não podendo, dessa forma, ser consideradas meras peças de reposição;
2. As notas fiscais que se encontram em anexo ao Recurso, por amostragem, que a própria classificação no Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP indicariam que tais insumos são adquiridos com fim exclusivo de industrialização, classificados no CFOP 2.101 – Compras para industrialização;
3. Quanto às despesas com fretes, teria se equivocado a Fiscalização ao glosar referidas despesas, uma vez que os fretes pagos se referem ao transporte de insumos adquiridos para utilização no processo produtivo, como se poderia observar das notas fiscais anexadas aos autos.
4. Requer ao final a baixa dos autos DRF/Lages, para análise do direito creditório, relativo ao crédito presumido de IPI, 3º TRim./2006.

Traz ainda aos autos, o Recorrente, um conjunto de Notas Fiscais de aquisição dos produtos relacionados às glosas efetuadas no Despacho Decisório.

São esses os fatos a relatar, em resumo.

### Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Para melhor compreensão dos fatos ocorridos, necessário elaborar primeiramente breve histórico:

(1º) 30/10/2006 - O crédito presumido de IPI reclamado foi incluído inicialmente pelo Recorrente no PER n.º 27964.35227.301006.1.3.01-1055, relativo ao 3º Trim./2006 e;

(2º) 14/11/2006, 15/12/2006 e 31/10/2007 – Datas em que se deu, respectivamente, a transmissão das DCOMP n.ºs 25182.00264.141106.1.3.01-2754 07193.66994.151206.1.3.017047 e 03813.25959.310107.1.3.013350, para utilização do crédito tratado no citado PER.

A matéria remanescente, que se devolve a este Colegiado, diz respeito aos seguintes pontos, a considerar o cotejo entre a decisão de piso e as razões de defesa apresentadas na peça recursal:

1. Glosa referente a bens descaracterizados como insumos;
2. Glosa referente a fretes.

Observa-se, também, nos autos, que o Recorrente anexou novos documentos juntamente à peça que veicula o Recurso Voluntário, consistentes em notas fiscais e conhecimentos de transporte, conforme verifíco (fls. 332 a 358).

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a “verdade” dos fatos, como se pode ilustrar pela ementa do Acórdão da CSRF, em destaque:

**Acórdão n.º 9303-007.855**

**Sessão 22/01/2019**

---

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**Relator(a)** VANESSA MARINI CECCONELLO

PROVAS. VERDADE MATERIAL. Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

No caso em questão, os documentos que o Recorrente traz aos autos foram referidos no Despacho Decisório elaborado pela Fiscalização, como também mencionados na decisão recorrida e pela defesa, inicialmente. Além de tudo, guardam vínculo com os registros do RAIPI, que foi antes apresentado.

Assim sendo, entendo que os documentos tardiamente apresentados, cabem ser acolhidos, examinados e considerados na formação da convicção a ser manifestada neste voto, não incidindo a hipótese de preclusão prevista no citado art. 16, § 4º, Decreto nº 70.235/1972.

Passo, então, à questões de mérito, que ainda se encontram em debate:

#### DA GLOSA DE CRÉDITOS RELACIONADOS A BENS DESCLASSIFICADOS COMO INSUMOS

Segundo a decisão recorrida, os gastos com aquisição de produtos destinados à reposição de partes e peças, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, bem como os que não guardam relação com os produtos industrializados pela empresa (cabos de vassoura), não podem ser computados nos cálculos desse benefício fiscal, porque não se revestiriam na condição de insumos (MP e PI), conceituados pela legislação do IPI.

O Recorrente, a seu turno, defende que tais insumos (facas, serras, rebolos, brocas, discos de corte, dentre outros itens) são indispensáveis para a fabricação do produto principal (cabos de vassoura), vez que são desgastados no processo produtivo, não podendo ser considerados meras peças de reposição.

Os itens correspondentes à glosa seriam os seguintes, segundo Despacho Decisório:

Data entrada	Número	Data emissão	Valor	CFO P	Descrição	CNPJ Fornecedor
06/07/2006	1027	04/07/2006	2.400,00	1101	CABEÇOTE	2247927000156
24/07/2006	30164	21/07/2006	1.376,86	1101	CORREIA PVC BRANCA	75533687000120
01/07/2006	2089	28/06/2006	540,75	1556	ROLAMENTO E MANCAL	82884941000108
07/07/2006	150367	06/07/2006	1.766,80	1556	ROLAMENTOS, ANEL, EIXO E B	85108314000165
13/07/2006	348	13/07/2006	1.313,78	1556	FILTRO, REPARO, JUNTA, RETE	2061951000104
13/07/2006	352	13/07/2006	895,10	1556	FILTRO, REPARO, JUNTA, RETE	2061951000104
20/07/2006	119968	19/07/2006	568,90	1556	APARELHO APLICADOR DE FIT	79653614000122
27/07/2006	153487	26/07/2006	1.696,20	1556	ROLAMENTOS	85108314000165
08/07/2006	26732	06/07/2006	1.160,00	2101	FACAS	91175893000161
17/07/2006	3271	14/07/2006	913,00	2101	COR. ESP. CORRUG, BCA. FECH	92788876000162
25/07/2006	9053	24/07/2006	800,56	2101	SERRA CIRCULAR	2465871000106
28/07/2006	25113	27/07/2006	3.445,00	2101	BROCA	78135837000135
11/07/2006	64449	10/07/2006	3.584,00	2556	CORRENTES	1061070000112
12/07/2006	15148	10/07/2006	1.291,63	2556	AÇO PERFILADO TIPO C	61186847000105
18/07/2006	37147	17/07/2006	123,20	2556	MANCAL	3246792000177
25/07/2006	70105	25/07/2006	1.327,74	2556	REBOLO	55297253000160
28/07/2006	736956	27/07/2006	248,01	2556	FILTRO	76527951000185
01/08/2006	737	24/07/2006	582,60	1556	DISCO DE CORTE, BICO, CONE	5428276000199
12/08/2006	156101	10/08/2006	472,42	1556	ROLAMENTOS	85108314000165
01/08/2006	9054	24/07/2006	1.499,00	2101	SERRA CIRCULAR	2465871000106
01/08/2006	25121	28/07/2006	1.153,46	2101	BROCAS	78135837000135
15/08/2006	27002	14/08/2006	2.320,00	2101	FACAS	91175893000161
17/08/2006	27013	15/08/2006	308,00	2101	FACAS RETAS LISAS	91175893000161
19/08/2006	25329	18/08/2006	480,00	2101	BROCA	78135837000135
19/08/2006	25330	18/08/2006	1.595,36	2101	BROCA	78135837000135
01/08/2006	928269	31/07/2006	622,25	2556	LENTE RET VERDE	76635689000192
07/08/2006	1818	03/08/2006	290,00	2556	FACAS	1516504000121
17/08/2006	70697	15/08/2006	1.626,68	2556	REBOLO	55297253000160
18/08/2006	937379	15/08/2006	1.832,28	2556	REBITES, PARAFUSOS, PORCAS,	76635689000192
25/08/2006	942537	24/08/2006	1.144,44	2556	PREGOS, MACHOS, FRESAS	76635689000192
01/09/2006	43656	30/08/2006	821,28	1556	ÓLEO	76527951002471
01/09/2006	1364	29/08/2006	495,00	1556	BOMBA ASP	81598518000170
04/09/2006	159715	01/09/2006	1.005,38	1556	ROLAMENTOS	85108314000165
04/09/2006	856	01/09/2006	210,00	1556	GARRA CRAVADORA	2974686000147
08/09/2006	2617	28/08/2006	310,00	1556	CORREIAS	83174391000198

11/09/2006	2197	11/09/2006	320,95	1556	EMENDA, REDUÇÃO, LIXADEIR	82884941000108
30/09/2006	5013	30/09/2006	5.995,00	1556	GÁS GLP	1036395000145
06/09/2006	27175	04/09/2006	2.870,00	2101	FACAS	91175893000161
19/09/2006	25620	18/09/2006	80,00	2101	BROCA	78135837000135
19/09/2006	27265	15/09/2006	2.320,00	2101	FACAS	91175893000161
21/09/2006	25649	20/09/2006	480,00	2101	BROCA	78135837000135
01/09/2006	1652	28/08/2006	431,00	2556	CORREIAS	261819000102
13/09/2006	951046	11/09/2006	246,00	2556	PAQUIMETRO	76635689000192
19/09/2006	954367	15/09/2006	1.013,48	2556	FITA, PAQUIMETRO, MULTITES	76635689000192
28/09/2006	960815	26/09/2006	394,30	2556	PARAFUSO, ARRUELA E POR	76635689000192
Total	-	-	54.370,41	-	-	-

É o art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que ampara o ressarcimento dos chamados créditos presumidos de IPI:

**Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados**, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, **incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

(Os grifos não constam do original)

No mesmo Diploma, foi previsto que as instruções necessárias ao cumprimento do quanto disposto na Lei seria da competência do Ministro da Fazenda:

**Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei**, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

(Os grifos não constam do original)

Em seguimento ao disciplinado, o Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 38/1997, assim determinou:

Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social-COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Portaria.

(...)

Art. 3º (...)

**§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.**

(Os grifos não constam do original)

O tema foi então regulamentado pelo Decreto n.º 4.544/2002 (Regulamento do IPI-RIPI/2002), que considerou incluído entre os produtos geradores de crédito presumido aquelas matérias-primas e produtos intermediários que, embora não se integrando ao produto final, sejam consumidos no processo de industrialização:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, **incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização**, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(Os grifos não constam do original)

Dirimiu-se o tema, de modo que se caracterizou também como insumo o produto que, embora não se integrando ao novo bem, seja consumido no curso do processo de industrialização.

A então Secretaria da Receita Federal, atual Receita Federal do Brasil, possuía Parecer Normativo (PN CST n.º 65/1979), explicitando bem o que se considerava como produto *consumido no processo de industrialização*. Assim, destaco trecho do ato normativo:

10. Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos que embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

10.1. Como o texto fala em "incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários", é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 — A expressão `consumidos...' **há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde de que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.**

(Os grifos não constam do original)

Ainda que tratando de combustíveis e energia elétrica, a Súmula nº 19 do CARF consubstanciou a mesma linha de entendimento acima explicitada, no sentido de que, para se enquadrar no conceito de insumo, fundamental o contato direto com o bem em produção:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que **não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.**

(Os grifos não constam do original)

Assim sendo, em síntese, resulta essencial para caracterização de determinado produto como insumo que este tenha sido consumido no processo produtivo e que a consumição referida decorra da ação direta do insumo gerador do crédito com o produto em fabricação.

Examinando os autos, verifico que o Recorrente descreveu adequadamente o seu processo produtivo (fls. 65 a 108), porém não chegou a vincular os produtos contidos no quadro acima às etapas de produção, de maneira que permanece sem esclarecimento se os itens relativos aos créditos glosados 1º. foram consumidos no processo produtivo; 2º. se a eventual consumição foi fruto da ação direta do bem discutido sobre o produto em fabricação.

Não obstante, houve intimação da Fiscalização para a prestação de tais esclarecimentos, como também a elucidação poderia ser feita na ocasião da Manifestação de Inconformidade ou até mesmo na fase de Recurso Voluntário, de maneira que o Recorrente demonstrasse a regularidade do aproveitamento do crédito dos produtos listados, contrapondo-se adequadamente às imputações feitas pela autoridade fiscal no Despacho Decisório.

	<h2>RECEITA FEDERAL</h2>
	<small>Delegacia da Receita Federal do Brasil de Lages-SC Núcleo de Arrecadação e Cobrança – NURAC/DRF/LAG Av. Presidente Vargas, 635 - Caixa Postal 132 - 88508-110 - LAGES/SC - Fone/FAX (049) 3221-9400</small>

Contribuinte	MALINSKI MADEIRAS LTDA
CNPJ	97.493.373/0001-83
Endereço	Rua Romualdo Scur, 242 – Área Industrial
Município/UF	Curitiba/SC
Cep	89520-000
Assunto	Pedido de Ressarcimento de IPI – 3º trimestre/2006
Processo	DCOMP – 27964.35227.301006.1.3.01-1055

INTIMAÇÃO FISCAL NURAC/DRF/LAGES N° 150/2011

Lages, 15 de março de 2011

Pela presente, com amparo nos artigos 509 a 512 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 e nos artigos 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, fica INTIMADA a contribuinte acima identificada para, no prazo de 15(quinze) dias contados a partir do recebimento desta INTIMAÇÃO FISCAL, apresentar os seguintes documentos:

1. Cópia autenticada do contrato social consolidado e alterações posteriores, se houver;
2. Cópia do livro registro de apuração do IPI com os respectivos termos de abertura e encerramento da Matriz e Filial (is), se for o caso, **relativo ao trimestre**;
3. Cópia do livro registro de apuração do IPI onde consta o **registro e estorno** do crédito presumido do IPI **relativo ao trimestre**;
4. Relação de todos os produtos industrializados pelo estabelecimento, no trimestre, contendo classificação fiscal (TIPI), alíquota, e descrição detalhada do processo produtivo para cada produto, discriminando todos os insumos utilizados (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) em cada etapa do processo;
5. Declaração de que a empresa não fabricou, no trimestre, produtos que figurem na TIPI como NT (não-tributado), se for o caso, apresentar demonstrativo dos insumos aplicados na produção dos mesmos;
6. Planilha de estoque das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, suas



Relativamente à questão do ônus da prova em matéria de ressarcimento, restituição e compensação, bastante conhecida a posição do CARF acerca da necessidade do pleiteante ao crédito fazer prova do seu direito. Por bem encerrar o entendimento sobre o assunto, trago à colação excerto o Acórdão nº 9303-005.226, da Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF/3ª Turma:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Portanto, a prova da liquidez e certeza do crédito, ou seja, se o crédito existe e o seu *quantum*, é ônus que se atribui exclusivamente ao contribuinte que está alegando o direito em PER/DCOMP transmitida.

Considero que no caso em questão a consumição dos produtos relacionados acima no processo produtivo não restou demonstrada no Recurso Voluntário, em decorrência do que

estes não foram devidamente caracterizados como insumos, motivo pelo qual voto por manter a glosa promovida no Despacho Decisório.

### DA GLOSA DE CRÉDITOS RELATIVAS A FRETES

De acordo com o Despacho Decisório, os créditos glosados não se vinculariam a fretes pagos pelo transporte de bens classificados como insumos, correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na produção. Não integrariam, portanto, a base de cálculo do crédito presumido do IPI, sendo esse o fundamento da glosa vinculada aos fretes.

O Recorrente, contudo, alega que os fretes pagos pela empresa se referem ao transporte de insumos adquiridos para utilização no processo produtivo, anexando à peça recursal notas fiscais e conhecimentos de transporte (fls. 332 a 358).

Examinando os documentos em questão, constato que dizem respeito a materiais de natureza controvertida, relacionados no quadro antes já reproduzido, elaborado pela Fiscalização. Vejamos quais são os bens transportados:

DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS		CST
23968	BROCA WIDIA SOLDADA2 DIAMETROS9,00#Z Dente10x50	1
23968	BROCA WIDIA SOLDADA2 DIAMETROS10,00#Z Dente10x50	1
23968	BROCA WIDIA SOLDADA2 DIAMETROS11,00#Z Dente10x50	1
23968	BROCA WIDIA SOLDADA2 DIAMETROS12,00#Z Dente10x50	1

DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS		CST
23788	BROCA WIDIA SOLDADAHELICOIDAL9,50120,00#Z Dente10x5	1
23788	BROCA WIDIA SOLDADAHELICOIDAL9,5070,00#Z Dente10x50	1

DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS		CST
23788	BROCA WIDIA SOLDADAHELICOIDAL9,50120,00#Z Dente10x5	1

01629	100.04	FACAS WID.P/CABO VASSOURA-LADO A-ACABAMENTO
01630	100.04	FACAS WID.P/CABO VASSOURA-LADO B-DESBASTE

DADOS DO PRODUTO			
COD. DO PRODUTO	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.F.
01516	000.83	FACAS RETAS LISA-600X35X3	B

DADOS DO PRODUTO			
COD. DO PRODUTO	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.F.
		FACAS WIDEA ACABAMENTO ARREDONDADA	B
		FACAS WIDEA DEBASTE ARREDONDADA	B
		FACAS WIDEA ACABAMENTO RETO	B

DADOS DO PRODUTO			
COD. DO PRODUTO	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.F.
		FACA WID. ARREDONDADA DESBASTE	B
		FACA WID. ARREDONDADA ACABAMENTO	B

Em vista do exposto, trata-se basicamente de transporte de facas e brocas, materiais não enquadrados como matéria prima ou produtos intermediários, em razão do quanto colocado no item anterior (falta de comprovação da condição de insumo), sem que restasse esclarecido nos autos se o material representaria ou não peça de reposição, cuja aquisição não dá ensejo ao creditamento do IPI, ou ferramenta consumida por desgaste direto com o produto final.

Ressaltando que o desgaste da peça pode ocorrer no processo produtivo, mas quando se dá de maneira indireta, afasta a possibilidade de ser considerado insumo, em conformidade com entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a matéria, no julgamento do REsp n.º 1.075.508/SC, Dje 13/10/2009, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em voto da lavra do Ministro Luiz Fux:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

**3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.**

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Os grifos não constam do original)

Assim, não restando evidenciada nos autos a condição de insumo dos materiais transportados, cujo valor deve englobar os dos fretes que lhes correspondam, considero procedente a glosa dos créditos correlatos estes.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo